



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.810 - SP (2016/0246352-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO MENEZES NETO
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA CARDOSO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RONI ANTUNES MANTOVANI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. MATÉRIA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Encontra-se superada a matéria relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa, porque a instrução processual na origem foi encerrada (verbete da Súmula 52 do STJ).
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no risco causado a diversos clientes de estabelecimento comercial, em face de disparos de arma de fogo no momento do roubo, não há que falar em ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.810 - SP (2016/0246352-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO MENEZES NETO
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA CARDOSO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RONI ANTUNES MANTOVANI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como excesso de prazo para a formação da culpa penal.

O acórdão combatido foi assim relatado (fl. 30):

"O doutor MAURO INÁCIO DA SILVA - Advogado, impetra habeas corpus em favor de RONI ANTUNES MANTOVANI e FERNANDA CARDOSO DE SOUZA, amparado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e, art. 647 e seguintes, todos do Código de Processo Penal afirmando que os Pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Valparaíso que, nos autos de Processo Crime nº 0001520-26.2016.8.26.0651, instaurado por infração ao art. 157, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva, inobstante preencham os requisitos necessários para responderem ao processo em liberdade.

Sustenta, o Impetrante que '...o MM Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso, atendendo pedido do nobre Parquet, decretou a prisão preventiva dos acusados sem que houvesse qualquer prova concreta e, ainda, mediante a informação de que foram os acusados autores do delito mediante a fala dos condutores que afirmaram que o Policial Militar Amaral assim tinha dito, sob a égide de que a medida se faz necessária para garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a fiel execução da pena...' (sic)

Alega, ainda que '... a manutenção dos acusados custodiados sob os argumentos despendidos pelo Meritíssimo Juízo 'a quo' aponta para um constrangimento ilegal e abuso de poder, porquanto os acusados são primários, com atividades lícitas e com residência no distrito dos fatos...';

Em suma, pleiteia a concessão da ordem para que seja de imediato '...revogada a prisão preventiva...' e que os Pacientes respondam ao processo em liberdade (fls. 01/10);

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/56).

A autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 59/60), acompanhadas de documentos (fls. 61/85).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denegação da ordem (fls. 87/92).
É o relatório."*

A paciente, FERNANDA CARDOSO DE SOUZA, foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, III, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, já o paciente RONI ANTUNES MANTOVANI foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, III c/c artigo 14, II e 73, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fl. 22).

Na origem, ação penal 0001520-26.2016.8.26.0651, está encerrada a instrução, com vista às partes para a apresentação de alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 28/10/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.810 - SP (2016/0246352-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, no tocante à alegativa de excesso de prazo para a formação da culpa penal, destaca-se que, na origem (processo n. 0001520-26.2016.8.26.0651), a ação penal está em fase de apresentação das alegações finais pelas partes, já tendo sido encerrada a instrução processual no dia 20/10/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 28/10/2016.

Ressalta-se que o fim da instrução processual evidencia a superação do pleito de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal, conforme verbete da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Logo, este ponto do *habeas corpus* encontra-se superado.

A impetração também ataca a decisão de prisão preventiva que restou assim fundamentada (fls. 98/99):

"[...]

Na hipótese em exame, faz-se imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Como é cediço, a prisão preventiva é medida acautelatória de natureza crítica, já que suprime a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas considerada, todavia, doutrinariamente, como um mal necessário, para resguardar os interesses sociais de segurança.

Logo, sendo medida excepcional, só se justifica em situações específicas, para garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e a fiel execução da pena, o que se vislumbra neste caso concreto.

Por certo, na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam as pessoas dos réus como autores do delito de tentativa de homicídio, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela polícia judiciária.

Com efeito, a materialidade vem comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito e boletim de ocorrência que demonstram o cometimento do fato criminoso, enquanto que a autoria vem demonstrada pelos depoimentos das testemunhas juntadas nos autos, que apontam como sendo os réus os autores do delito.

A conduta criminosa imputada aos réus causa repúdio à sociedade que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, devendo, pois, ser garantida a ordem pública.

(...)

Nesses termos, a manutenção da custódia acautelatória, até solução final, configura-se medida de prudência, zelo e preocupação com o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, garantindo-se, com isso, a ordem pública e social.

A medida mostra-se ainda conveniente à instrução criminal, haja que a liberdade pode fazer com que os agentes façam desaparecer provas do crime ou ameacem testemunhas.

Por fim, também é de rigor referida medida cautelar para garantir a aplicação da lei penal, já que poderão os acusados empreenderem fuga, ficando, desta maneira, prejudicada a colheita de provas, ou seja, fica impossibilitado eventual reconhecimento pessoal e acareações e, mormente, sua versão sobre os fatos, obstruindo, assim, os trabalhos da justiça, tornando-se necessária a manutenção de sua segregação.

É patente ainda a gravidade em concreto do delito na medida em que Fernanda Cardoso de Souza, momentos antes do delito, entrou na Padaria, que estava lotada de clientes, inclusive lá se encontrava um policial militar que estava de folga, para observar a movimentação e logo saiu. Minutos depois, o réu Roni Antunes Mantovani adentrou no referido estabelecimento comercial, usando uma blusa com capuz e com o rosto encoberto com um lenço e, notando a presença do policial, sacou uma arma e efetuou um disparo em sua direção, atingindo seu braço esquerdo, sendo que o policial revidou atirando contra o réu, que fugiu. Evidente, portanto, que o réu agiu com intenção de ceifar a vida do policial militar, contando com o apoio da flagranteada Fernanda, sendo evidente a periculosidade de ambos.

Trata-se, efetivamente, de conduta gravíssima, não em tese, mas na sua existência particular, de modo que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão dos acusados, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Ora, se os réus colocam em risco a segurança pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e ineficazes.

Oportuna transcrição jurisprudencial:

(...)

Em face do exposto e considerando o que mais dos autos consta, converto a prisão em flagrante delito dos acusados RONI ANTUNES MANTOVANI e FERNANDA CARDOSO DE SOUZA em prisão preventiva, com fulcro no artigo 310, inciso II, c.c. o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011.

Expeçam-se mandados de prisão."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente no risco causado aos clientes de estabelecimento, o que configura a gravidade concreta da conduta criminosa, conforme destacou a Juiz ao afirmar que a gravidade em concreto do delito na medida em que Fernanda Cardoso de Souza, momentos antes do delito, entrou na Padaria, que estava lotada de clientes, inclusive lá se encontrava um policial militar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava de folga, para observar a movimentação e logo saiu. Minutos depois, o réu Roni Antunes Mantovani adentrou no referido estabelecimento comercial, usando uma blusa com capuz e com o rosto encoberto com um lenço e, notando a presença do policial, sacou uma arma e efetuou um disparo em sua direção, atingindo seu braço esquerdo, sendo que o policial revidou atirando contra o réu, que fugiu.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0246352-0

HC 371.810 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015202620168260651 15202620168260651 20160000469754 20422016
21174368720168260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO MENEZES NETO
ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDA CARDOSO DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: RONI ANTUNES MANTOVANI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.